

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10640-001.411/92-87

LADS

Sessão de 20 de MAIO de 1994

ACORDÃO NR. 101-86.627

Recurso nr. : 78.503 - IRF - ANO DE 1990

Recorrente : J. H. C. COMERCIO DE VEICULOS LTDA.

Recorrida : DRF EM JUIZ DE FORA - MG.

IMPOSTO DE RENDA DEVIDO NA FONTE - LUCROS DISTRI-
BUIDOS - DECORRENCIA - No caso de arbitramento de
lucro, a tributação na fonte dos lucros considera-
dos distribuidos só tem lugar quando a pessoa ju-
rídica que produziu tais lucros for uma sociedade
anônima.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por J. H. C. COMERCIO DE VEICULOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao
recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o pre-
sente julgado.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 1994


MARIAM SEIX

- PRESIDENTE


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS

- RELATOR

VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 08 JUL 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, ROBERTO



PROCESSO NR. 10640-001.411/92-87

Acórdão nr. 101-86.627

WILLIAM GONÇALVES, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.
Ausente justificadamente, o Conselheiro RAUL PIMENTEL.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10640-001.411/92-87

RECURSO NR.: 78.503

ACORDÃO NR.: 101-86.627

RECORRENTE : J. H. C. COMERCIO DE VEICULOS LTDA.

R E L A T O R I O

A empresa supra identificada recorre a este Conselho de Contribuintes da decisão do Delegado da Receita Federal em Juiz de Fora - MG, que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no auto de infração de fls. 09/10.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte, na área do imposto de renda-pessoa jurídica, protocolizado na repartição local sob o nr. 10640-001.410/92-14, pelo qual procedeu o Fisco ao arbitramento dos lucros da empresa nos exercícios financeiros de 1988 a 1991, períodos-base de 1987 a 1990.

Nestes autos cogita-se da cobrança do imposto de renda devido na fonte à alíquota de 23% sobre o lucro arbitrado, diminuído do imposto de renda e adicional sobre ele incidentes na pessoa jurídica, considerado como automaticamente distribuído ao sócio JOSE HERCULANO CRUZ FILHOS LTDA, no ano de 1990, em face da norma do art. 403, caput, e do art. 544, inciso III, do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/80, aprovado pelo Decreto nr. 85.450/80, com as alterações do Decreto-lei nr. 2.065/83, art. 10., I, B.

Da decisão de primeiro grau a contribuinte foi cientificada em 05/05/93 e, inconformada, ingressou, em 07/06/93, com o recurso voluntário de fls. 42/47.



PROCESSO NR. 10640-001.411/92-87

Acórdão nr. 101-86.627

Como razões de recurso, a recorrente se reporta aos fundamentos apresentados no processo principal.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10640-001.411/92-87

ACORDÃO NR. 101-86.627

V O I O

Conselheiro : MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS, Relator:

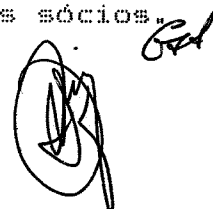
O recurso é tempestivo. Dele conheço.

Conforme evidenciado no relatório, está em causa a exigência do imposto de renda devido na fonte no ano de 1990, em decorrência de arbitramento de lucro efetuado pelo Fisco, consoante procedimento fiscal instaurado contra a empresa, na área do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica.

Esta Câmara, ao julgar o Recurso nr. 105.833, apresentado no processo principal, do qual este é mera decorrência, negou-lhe provimento, como faz certo o Acórdão nr. 101-86.364, de 26.04.94.

Em condições normais, tal decisão se aplicaria por inteiro na solução dos processos intitulados decorrentes, que é a espécie do processo sob exame, uma vez que ambas as exigências, quer a formalizada no processo principal, quer as dele originadas (lançamentos decorrentes) repousam sobre o mesmo suporte fático. No presente caso, contudo, o consagrado princípio da decorrência não se aplica, pois trata-se de exigência que não encontra respaldo legal, conforme se demonstra seguir.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais já assentou (Ac. CSRF/01-0.311/83) que, tanto nos casos de lucro arbitrado, como em qualquer distribuição camuflada de lucros, há dupla incidência tributária. Na pessoa jurídica, pela realização dos lucros, e nas pessoas físicas ou na fonte, pela distribuição desses lucros aos sócios.



PROCESSO NR. 10640-001.411/92-87

Acórdão nr. 101-86.627

Por expressa disposição legal (art. 9o. do Decreto-lei nr. 1.648/78), o lucro arbitrado, diminuído do imposto de renda e adicional sobre ele incidentes na pessoa jurídica, sujeita-se a incidência, como lucro distribuído, na declaração de rendimentos dos sócios pessoas físicas.

A tributação na fonte dos lucros considerados distribuídos, na hipótese de arbitramento de lucro da pessoa jurídica, só tem lugar quando aquela sociedade que produziu tais lucros for uma S/A, conforme preceitua o parágrafo único do art. 9o. do mencionado Decreto-lei.

No caso dos autos, a exigência do imposto de renda na fonte não pode prosperar, por não se tratar a recorrente de uma sociedade anônima, mas de uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso voluntário.

Brasília (DF), em 20 de maio de 1994



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - RELATOR

